PARECER JURÍDICO N° 422/PGPNM/BR/2024 PARA JULGAMENTO DE RECURSO

Prefeitura Municipal de Novo Mundo
Estado de Mato Grosso
Protocolo nº 721
27/02/24 10:32

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. MUNICÍPIO DE NOVO MUNDO. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 098/2023. CONCORRÊNCIA Nº 001/2023. RECURSO DE PARTICIPANTES. CUMPRIMENTO DE REGRAS EDITALÍCIAS. PRINCÍPIO DA VANTAJOSIDADE. MITIGAÇÃO DO EXCESSO DE FORMALISMO. MANTENÇA DA DECISÃO DA SESSÃO REALIZADA AO VENCEDOR. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Requerente/ DESTINATÁRIO: ***Departamento de Licitação***.

1 – DO RELATÓRIO:

Aportou nesta Procuradoria Geral, no dia 27.02.2024, a C.I. nº 008/2024, oriunda do Departamento de Licitação, acompanhada do PROCESSO LICITATÓRIO nº 098/2023, Concorrência nº 001/2023.

A CPL requer Parecer Jurídico para julgamento de Recurso interposto por empresa participante do certame em questão.

A empresa declarada vencedora foi a HP Construtora e Empreendimentos LTDA, CNPJ nº 47.611.383/0002-89, conforme Ata da Sessão às fls. 2279/2280.

A empresa recorrente foi:

1° - Construtora ZM Mendes Eireli, CNPJ nº 40.528.355/0001-72, protocolando suas razões recursais em 21/02/2024 (fls. 2283/2291), arguindo que a empresa declarada vencedora não cumpriu regra do edital, pois não apresentou planilhas exigidas no item 21.13 do edital, mais especificamente a "planilha orçamentária, cronograma físico financeiro e composição BDI.", requerendo ao final a anulação do ato de que proclamou a

empresa vencedora e retorno dos autos a fase de avaliação das propostas.

A empresa declara vencedora protocolou suas Contrarrazões no dia 26/02/2024 (fls. 2293/2298), aduzindo que cumpriu as regras legais do edital e que o que requer a empresa recorrente configura excesso de formalismo, abusivo e contraria a legalidade e vantajosidade.

Que a decisão tomada na Sessão do Certame está correta e deve ser mantida.

Que está apta a executar os serviços licitados.

2 – DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES:

A sessão se realizou em 15/02/2024 (fls. 2279/2280), assim, nos termos do art. 109, I, da lei nº 8.666/93, cabe recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata.

Assim, o recurso interposto é tempestivo.

As contrarrazões também o são.

3 – DAS CONSTATAÇÕES DO PARECER E CONSIDERAÇÃO DO PARECISTA:

O edital é a lei interna da licitação, mas também é certo que este é o procedimento que seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse da Administração.

Em se tratando de procedimento licitatório, não se pode olvidar que tanto a Administração quanto os licitantes se vinculam às cláusulas do edital, que é a lei interna que rege o certame, havendo, portanto, a necessidade de se cumprir estritamente o que nele se prevê, sem o que o processo licitatório ficaria exposto a interpretações de toda natureza, importando em verdadeira violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, e demais princípios correlatos à licitação, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93.

Com base no princípio da vinculação ao edital, os licitantes devem respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento que convoca e rege a licitação, como medida de

garantia e de segurança jurídica a ela e aos licitantes, eis que o edital é a "lei entre as partes".

Nesse sentido, cumpre-nos traze *à baila* trecho do Acórdão 292/2008, do TCU, ao descrever que:

> *"A Administração não pode descumprir, por força do disposto no art. 41 da Lei nº 8.666/1993, as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (...)"*

Nesse sentido também o TCU já se manifestou:

> *"DELIBERAÇÕES DO TCU Não pode a Administração descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, conforme o art. 44 da Lei nº 8.666/1993. Julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle, em atendimento ao disposto no art. 45 da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 2345/2009 Plenário (Sumário)."*

In casu, o edital assim previu:

> "**10.1.1.1.** Orçamento detalhado da obra, apresentado com duas casas decimais após a vírgula em planilha truncada, com quantitativos, custos unitários, parciais e totais dos serviços especificados, datados, **CARIMBADOS E ASSINADOS** pelo **Engenheiro Responsável Técnico pela elaboração do orçamento pertencente ao quadro técnico da empresa e pelo Representante Legal da empresa** na última folha, onde conste o valor global da obra, e rubricado em todo o restante das folhas.
>
> **10.1.1.2.** O orçamento detalhado da obra mencionado no subitem 10.1.1.1. Deverá estar com detalhamento dos preços unitários, bem como o detalhamento dos componentes de **LUCROS E DESPESAS INDIRETAS-LDI** - e dos respectivos percentuais praticados."

Observando a documentação trazida pela empresa, mais especificamente em relação as planilhas apresentadas às fls. 2107/2137, observou-se que a empresa trouxe unidade, quantidade, preço unitário, preço BDI e preço final, com duas casas decimais após a vírgula, trazendo os materiais específicos a serem

utilizados na obra, com detalhamento dos preços unitários, bem como BDI, em cumprimento aos subitens 10.1.1.1 e 10.1.1.2 do edital.

O edital é a lei do processo licitatório, vinculando tanto os licitantes como a **Administração** Pública, a fim de evitar a ocorrência de abusos, e garantir a imparcialidade e a idoneidade na realização do certame (art. 3° da Lei n° 8.666 /1993).

Nesse contexto, o princípio da vinculação ao edital deve ser conjugado com as finalidades do procedimento licitatório, quais sejam, a de escolher a proposta mais vantajosa e a de assegurar a isonomia entre os participantes, a fim de não caracterizar um **formalismo** excessivo em que, no caso concreto, uma condição irrelevante crie óbice ao alcance dos fins últimos da licitação.

In casu, da análise das Planilhas juntadas pela empresa HP, verifica-se que possuem todas as informações exigidas no edital, uteis, versáteis e servíveis a administração pública.

Desse modo, afigura-se medida desarrazoada a exclusão da empresa declarada vencedora do certame, pois, Entendimento contrário importaria em privilegiar o excesso de formalismo em detrimento da licitação pública.

Nesse sentido, a jurisprudência afirma:

> ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE MÁCULA À ISONOMIA ENTRE OS PARTICIPANTES E AO INTERESSE PÚBLICO. Não é possível legitimar o formalismo excessivo em hipóteses nas quais inexiste ofensa direta aos princípios específicos da licitação, assim como ao interesse público, sendo de rigor a análise da lisura no que tange à finalidade do ato, o que na hipótese dos autos restou observada. (TRF-4 - AC: 50031688520204047109 RS, Relator: TANI MARIA WURSTER, Data de Julgamento: 28/03/2023, TERCEIRA TURMA)

Pois bem, a partir da abertura de envelopes contendo as propostas, verifica-se que a empresa declarada vencedora apresentou a proposta efetivamente menos custosa à Administração Pública, após restar evidenciado que a mesma cumpriu todos os requisitos relacionados à habilitação conforme instrumento convocatório.

Neste interim cumpre trazer à tona duas situações de extrema relevância para a presente análise: afastar o excesso de formalismo e aumentar a economicidade nas contratações públicas.

O excesso de formalismo poderia ser configurado tendo em vista que as planilhas orçamentárias exigidas no subitem 10.1.1.1 caracterizam-se apenas como elementos subsidiários quanto aos preços constantes no processo licitatório, conforme posicionamento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

> Divergências entre as planilhas de composição de custos e formação de preços da licitante e as da Administração, inclusive relativas a cotação de lucro zero ou negativo, não são, em princípio, motivo de desclassificação, devendo para tanto haver o exame da exequibilidade da proposta, uma vez que as planilhas possuem caráter subsidiário e instrumental. Acórdão 906/2020-Plenário | Relator: WEDER DE OLIVEIRA

Ora, ainda que os valores apresentados nas planilhas orçamentárias acabassem divergindo do valor total proposto, não seria motivo para desclassificação do licitante, conforme depreende-se do Acórdão acima colacionado, bem como no que segue:

> Estando os preços global e unitários ofertados pelo licitante dentro dos limites fixados pela Administração, é de excessivo rigor a desclassificação da proposta por divergência entre seus preços unitários e respectivas composições detalhadas de custos, por afronta aos princípios da razoabilidade, da ampla competitividade dos certames e da busca de economicidade nas contratações. Referida divergência se resolve com a retificação das composições, sem necessidade de modificações ou ajustes em quaisquer dos valores lançados na proposta a título de preços unitários. Acórdão 2742/2017-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ

A mesma corte já evidenciou posicionamento no sentido de que a desclassificação em questão poderia caracterizar-se como "excesso de rigor", conforme julgado que segue:

> Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida. Acórdão 1924/2011-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO

Os exemplos acima demonstram a aplicação da mitigação ao excesso de formalismo, bem como a busca pela vantajosidade a administração pública.

E mais, a jurisprudência ainda reforça:

> LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO CERTAME POR INFRAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES DO EDITAL. INOCORRÊNCIA. CUSTOS DISCRIMINADOS ATINENTES À CADA UM DOS INSUMOS ESTIPULADOS. ***INEXISTÊNCIA DE DÚVIDAS QUANTO AO VALOR TOTAL DA PROPOSTA. PREVISÃO EDITALÍCIA, ADEMAIS, ADMITINDO O ESCLARECIMENTO OU COMPLEMENTAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO*** (CLÁUSULA 14.2). ***EXCESSO DE FORMALISMO EVIDENTE. NECESSIDADE DE PRIVILEGIAR-SE A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA AO PODER PÚBLICO (ART. 3° DA LEI N. 8.666/1993), OBJETIVO CENTRAL DO PROCESSO LICITATÓRIO***. MANUTENÇÃO DA IMPETRANTE QUE NÃO ACARRETA OFENSA À LISURA DA COMPETIÇÃO. OBSERVÂNCIA DO CARÁTER ISONÔMICO. ORDEM CONCEDIDA. (TJ-SC - MS: 40075787320188240000 Capital 4007578-73.2018.8.24.0000, Relator: Ronei Danielli, Data de Julgamento: 30/04/2019, Terceira Câmara de Direito Público)

Urge ainda salientar que as planilhas apresentadas pela empresa HP estão em consonância com aquelas do edital, apresentando semelhança inclusive em seu layout.

4 - DA CONCLUSÃO:

À vista de todo o exposto, e após o exauriente exame de todo o procedimento, bem como de seus documentos, esta Procuradoria ***RECOMENDA***:

A) O conhecimento do recurso interposto pela empresa Construtora ZM Mendes Eireli, CNPJ n° 40.528.355/0001-72, protocolado em 21/02/2024, às fls. 2283/2291;

B) Não havendo preliminares, no mérito o NÃO PROVIMENTO do recurso interposto pela empresa Construtora ZM Mendes Eireli, consequentemente, mantendo-se incólume a decisão tomada na ata da sessão realizada, adjudicando o objeto da licitação ao vencedor.

Feitas tais considerações e de tudo quanto dito, resguardado o juízo de conveniência e oportunidade do Administrador, nos limites da Lei, e as valorações de cunho econômico-financeiro, ressalvadas, ainda, as questões de ordem fática e técnica ínsitas à esfera administrativa, e salvo melhor juízo, EIS O PARECER, qual remeto o presente auto ao departamento competente, para consideração superior e providências.

Na oportunidade, cumpre-nos informar que, a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos das Minutas dos Editais e seus anexos.

Os pareceres são peças opinativas de determinado órgão consultivo sobre matéria de sua competência, elaborados a fim de orientar o Administrador Público.

Em regra geral, os pareceres jurídicos não são vinculantes ao gestor público. Sua natureza é, portanto, de mera opinião técnico-jurídica sobre determinada matéria que lhes é submetida.

Trata-se assim, o presente parecer como sendo de caráter facultativo.

Aproveito o ensejo para renovar os votos de estima e consideração e parabenizar Vossas Senhorias Servidores desta casa pela boa condução no trabalho prestado a população Novomundensse.

Novo Mundo/MT, DATA DO PROTOCOLO.

Bryan Lucas Lang de Oliveira
Procurador Geral
Da Prefeitura de Novo Mundo/MT
OAB/MT nº 24.778/O
Portaria nº 347/2022
Matrícula nº 4059

DECISÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório nº 98/2023.
Concorrência nº 01/2023.

RECORRENTES:

RECORRENTE:
HP CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ: 47.611.383/0002-89

OBJETO: contratação sob regime de empreitada por preço global de empresa especializada para **CONSTRUÇAO DE ESCOLA COM 12(DOZE) SALAS LOCALIZADA NA RUA JUSCELINO KUBISTCHEK NO MUNICIPIO DE NOVO MUNDO-MT**.

I. DAS PRELIMINARES

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela Empresa **Construtora ZM Mendes LTDA**, CNPJ nº 40.528.355/0001-72, protocolado em 21/02/2024, às fls. 2283/2291, doravante denominada aqui de RECORRENTE, interpôs recurso dentro do prazo legal, com fundamento no art. 109, da Lei nº 8.666/93, por intermédio do seu representante, em face da decisão que declarou vencedora do certame a empresa **HP CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA inscrito no CNPJ: 47.611.383/0002-89**.

Em tempo interpôs CONTRARAZÕES a empresa **HP CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA inscrito no CNPJ: 47.611.383/0002-89**, por intermédio do seu representante.

II. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O recurso administrativo foi protocolado pela empresa **ZM Mendes LTDA**, CNPJ nº 40.528.355/0001-72, protocolado em 21/02/2024, às fls. 2283/2291, quanto a ATA de sessão pública realizada em 15/02/2024, assim, TEMPESTIVAMENTE obedecendo a premissa do referido instrumento convocatório.

Razão pela qual deve o presente recurso ser RECEBIDO/apreciado, uma vez que restou cumprida a exigência de prazo conforme item supracitado e legislação vigente.

Sendo as Contrarrazões ao recurso administrativo protocolado pela empresa **HP CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA inscrito no CNPJ: 47.611.383/0002-89** no dia 26/02/2024, juntado às fls. 2293/2298, também **TEMPESTIVAMENTE** obedecendo assim premissa do referido instrumento convocatório.

III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Rose Marlei Bloz
Presidente CPL
15/2023

Questiona a RECORRENTE suposta irregularidade cometida pela CPL, que declarou a empresa vencedora que não cumpriu regra do edital, pois não apresentou planilhas exigidas no

item 21.13 do edital, mais especificamente a "4 COMPOSIÇÃO CIVIL; 5 COMPOSIÇÃO ESTRUTURAL; 6 COMP. HIDROSSANITÁRIAS; 7 COMP. ELÉTRICO; 8 - COMP. SPDA; 9 COMP. LOGICA; 10 COMP. INCÊNDIO; 11 – MEMORIAL DE CÁLCULO DE MOVIMENTAÇÃO DE TERRA / FUNDAÇÕES; 12 - MEMORIAL DE CÁLCULO.", requerendo ao final a anulação do ato de que proclamou a empresa vencedora e retorno dos autos a fase de avaliação das propostas.

III. DA ANÁLISE DO MÉRITO E CONCLUSÃO

Não há preliminares arguidas por ambas as recorrentes, razão pela qual passamos a análise do mérito.

Antes de mais nada, cabe ressaltar que qualquer dúvida, omissão, falha ou pedidos de esclarecimentos referentes ao Edital do certame teve prazo especificado no Edital, momento em quem não ocorreu quaisquer questionamentos por parte das RECORRENTES.

Observando a documentação trazida pela empresa declarada vencedora, mais especificamente em relação as planilhas apresentadas às fls. 2107/2137, observou-se que a empresa trouxe unidade, quantidade, preço unitário, preço BDI e preço final, com duas casas decimais após a vírgula, trazendo os materiais específicos a serem utilizados na obra, com detalhamento dos preços unitários, bem como BDI, em cumprimento aos subitens 10.1.1.1 e 10.1.1.2 do edital.

Nesse contexto, o princípio da vinculação ao edital deve ser conjugado com as finalidades do procedimento licitatório, quais sejam, a de escolher a proposta mais vantajosa e a de assegurar a isonomia entre os participantes, a fim de não caracterizar um formalismo excessivo em que, no caso concreto, uma condição irrelevante crie óbice ao alcance dos fins últimos da licitação.

Da análise das Planilhas juntadas pela empresa HP, verifica-se que possuem todas as informações exigidas no edital, uteis, versáteis e servíveis a administração pública.

Desse modo, afigura-se medida desarrazoada a exclusão da empresa declarada vencedora do certame, pois. Entendimento contrário importaria em privilegiar o excesso de formalismo em detrimento da licitação pública.

Pois bem, a partir da abertura de envelopes contendo as propostas, verifica-se que a empresa declarada vencedora apresentou a proposta efetivamente menos custosa à Administração Pública, após restar evidenciado que a mesma cumpriu todos os requisitos relacionados à habilitação conforme instrumento convocatório.

Neste interim cumpre trazer à tona duas situações de extrema relevância para a presente análise: afastar o excesso de formalismo e aumentar a economicidade nas contratações públicas.

O excesso de formalismo poderia ser configurado tendo em vista que as planilhas orçamentárias exigidas no subitem 10.1.1.1 caracterizam-se apenas como elementos subsidiários quanto aos preços constantes no processo licitatório, conforme posicionamento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

> Divergências entre as planilhas de composição de custos e formação de preços da licitante e as da Administração, inclusive relativas a cotação de lucro zero ou negativo, não são, em princípio, motivo de desclassificação, devendo para tanto haver o exame da exequibilidade da proposta, uma vez que as planilhas possuem caráter subsidiário e instrumental. Acórdão 906/2020-Plenário | Relator: WEDER DE OLIVEIRA

Ainda que os valores apresentados nas planilhas orçamentárias acabassem divergindo do valor total proposto, não seria motivo para desclassificação do licitante, conforme depreende-se do Acórdão acima colacionado, bem como no que segue:

Rose Marlei Bios
Presidente CPL
Portaria: 015/2023

P. M. N. M.
Fls
Rub.

> composições detalhadas de custos, por afronta aos princípios da razoabilidade, da ampla competitividade dos certames e da busca de economicidade nas contratações. Referida divergência se resolve com a retificação das composições, sem necessidade de modificações ou ajustes em quaisquer dos valores lançados na proposta a título de preços unitários. Acórdão 2742/2017-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ

A mesma corte já evidenciou posicionamento no sentido de que a desclassificação em questão poderia caracterizar-se como "excesso de rigor", conforme julgado que segue:

> Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida. Acórdão 1924/2011-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO

Por todo o exposto, com respaldo nos princípios da legalidade, isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e demais princípios norteadores dos processos licitatórios, bem como nas diretrizes jurisprudenciais, e conforme parecer jurídico em anexo a Comissão Permanente de Licitação – CPL, decide em:

> 1º - pelo **CONHECIMENTO** do recurso administrativo apresentado pela empresa **ZM Mendes LTDA**, CNPJ nº 40.528.355/0001-72, protocolado em 21/02/2024, às fls. 2283/2291, denominada de RECORRENTE;
>
> 2º - Não havendo preliminares a serem analisadas, analisando o mérito, jugar em **NÃO DAR PROVIMENTO ao recurso interposto**, mantendo inalterada a decisão tomada na ata da sessão realizada no dia 15/02/2024.

É importante destacar que a decisão da CPL não vincula a decisão da autoridade superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Desta maneira, submetemos a presente decisão à autoridade competente para apreciação e posterior ratificação.

Por fim, em atenção ao art. 109 § 4º, da Lei 8.666/93, encaminham-se os autos à ao Senhor Prefeito Municipal (Autoridade Superior), para análise, ciência dos termos dessa decisão e posterior deliberação do Recurso Administrativo em pauta.

Novo Mundo – MT, em 27 de fevereiro de 2024.

Rose Marlei Blotz
ROSE MARLEI BLOTZ
Presidente da CPL

Maria de Fátima Dias dos Santos
MARIA DE FATIMA DIAS DOS SANTOS
Secretária

DIEGO SILVA CARVALHO
Membro

P. M. N. M.
Fls
Rub.

RATIFICAÇÃO DE DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 98/2023

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2023

OBJETO: **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A CONSTRUÇÃO DE ESCOLA COM 12 (DOZE) SALAS, NO MUNICÍPIO DE NOVO MUNDO-MT."**

Em decisão ao recurso ora apresentados contra o resultado de julgamento de proposta por parte da seguinte licitante: Construtora ZM Mendes LTDA, CNPJ n. 40.528.355/0001-72, questionou a empresa HP CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA , CNPJ 47.611.383/0002-89 por não apresentar planilhas exigidas no item 21.13 do edital, mais especificamente a "4 COMPOSIÇÃO CIVIL; 5 COMPOSIÇÃO ESTRUTURAL; 6 COMP. HIDROSSANITÁRIAS; 7 COMP. ELÉTRICO; 8 COMP. SPDA; 9 COMP. LOGICA; 10 COMP. INCÊNDIO; 11 MEMORIAL DE CÁLCULO DE MOVIMENTAÇÃO DE TERRA/FUNDAÇÕES; 12 MEMORIAL DE CÁLCULO .

A CPL recebeu o recurso em tempestivo, e julgou IMPROCEDENTE o respeitável recurso, com base na **Resposta aos Recursos Administrativos**, em anexo ao processo licitatório. Diante das manifestações apresentadas, constatamos que NÃO HÁ RAZÕES PARA DESCLASSIFICAR A EMPRESA HP CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA inscrita no CNPJ: sob nº 47.611.383/0002-89, corroborando com o posicionamento sustentado.

É importante destacar que a decisão da CPL não vincula a decisão da autoridade superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios á Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão.

Diante do exposto, em análise e ciência das fases efetuadas até o presente momento pela CPL, **Ratifico todas as decisões, mantendo inalterado o presente certame.**

Novo Mundo 27 de fevereiro de 2024.

Antonio Mafini
Prefeito Municipal

P. M. N. M.
Fls
Rub.